



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Cavalcante da Silva, Jacqueline Maria
Ascensão funcional por direito adquirido em julgado do Supremo Tribunal Federal
Prisma Jurídico, vol. 7, núm. 2, julio-diciembre, 2008, pp. 401-416
Universidade Nove de Julho
São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93412629011>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

 redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Ascensão funcional por direito adquirido em julgado do Supremo Tribunal Federal

Jacqueline Maria Cavalcante da Silva

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza/Unifor;
Especialista em Direito Público pela Universidade Vale do Acaraí/UVA,
Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal
do Ceará e em Direito – Faculdade Farias Brito.
jacqueline.silva@superig.com.br

Este trabalho visa renovar a discussão acerca do direito adquirido, tendo como base a análise de um caso concreto: o julgamento de mandado de segurança pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo progressão funcional vertical de empregados da Empresa Brasileira de Correios. Registra-se o posicionamento doutrinário a respeito dessa garantia, para, ao final, concluir que o julgamento do Tribunal não correspondeu ao pensamento majoritário da doutrina. A trajetória metodológica desta pesquisa, quanto à natureza, é qualitativa; em relação ao tipo, é bibliográfica e documental e, ao fim, explicativa, sendo pura, no que concerne à utilização dos resultados. Concluiu-se que embora o Supremo Tribunal Federal seja o guardião da constituição, nem sempre seus julgados refletem a boa execução dessa atribuição. O caso estudado é um exemplo disso.

Palavras-chave: Ascensão funcional vertical. Decadência. Direito adquirido. Segurança jurídica.

1 Introdução

Esta pesquisa visa demonstrar que, não obstante a Constituição Federal de 1988 tenha completado 20 anos, permanecem controversos alguns temas nela contidos, destacando-se aqui, a garantia “direito adquirido”, a partir de registro de um caso concreto de julgamento de Mandado de Segurança pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo progressão funcional vertical de empregados da Empresa Brasileira de Correios.

A trajetória metodológica desta pesquisa, quanto à natureza, é qualitativa; quanto ao tipo, bibliográfica e documental; quanto ao fim, é explicativa, e no que concerne à utilização dos resultados, pura.

Verificou-se que os julgados do Supremo Tribunal Federal não têm tendência linear, pois, ora seguem a tendência doutrinária majoritária, ora caminhos sem norte pré-definido, o que contraria, às vezes, a expectativa dos operadores do direito.

Mais especificamente, no que se refere ao mandado de segurança analisado, verificou-se que houve a prevalência do direito adquirido com base na decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9784/99, sem consideração expressa da parte desse dispositivo legal no que concerne à exigência de boa-fé na prática do ato.

Concluiu-se que, embora o Supremo Tribunal Federal seja o guardião da constituição, nem sempre seus julgados refletem a boa execução dessa atribuição, sendo um exemplo disso o julgamento do mandado de segurança aqui analisado.

2 O direito adquirido à luz da Doutrina

De acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, § 2º do art. 6º, “[...] consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém

por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.”

Para Sampaio (2005, p. 286 e 287), o fundamento do direito adquirido se confunde, em grande medida, com a garantia da irretroatividade das leis, que é o corolário da estabilidade das situações e relações jurídicas, assentando-se nas idéias de segurança e de justiça. A segurança adquire dimensão objetiva e projeção quando se concebe o Estado de direito como necessidade de estabilização das expectativas generalizadas de comportamento e promotor de interação social. Nesse contexto, a irretroatividade seria o reforço da *fides social* nas situações e nas regras que as dirigem.

Sampaio (2005, p. 289-290 e 294) aponta as críticas ao direito adquirido e à barreira da irretroatividade das leis divididas em metodológicas ou técnicas e políticas ou de fundo. São metodológicas sob o aspecto de que o direito subjetivo, projetado no tempo como direito adquirido, se dá, de um lado, por pré-compreensões de índole política, atraindo a pecha de inutilidade técnica ou imprestabilidade teórica por tratar-se de efeito futuro das leis e, de outro, por contrariar a natureza retroativa de todas as leis, pois a lei nova é sempre melhor que a anterior. Quanto às de ordem política, são feitas tanto de forma conservadora quanto de ordem progressista. Os direitos adquiridos podem funcionar como barreira defensiva de certos interesses adquiridos e protegidos por um complexo de normas que, não chegando a violar diretamente a Constituição, com ela não se compatibiliza, “[...] por permitir a construção de guetos de privilégios ou por ampliar a distância das fortunas [...]” e a Constituição como reserva de justiça e guia para uma sociedade livre, justa e solidária não daria amparo a essa legalidade de fachada.

De acordo com José Afonso da Silva (2005, p. 19-20), uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar mesmo que ela venha a ser substituída. Quanto ao direito adquirido, o italiano Gabba, que orienta sua noção a maioria dos constitucionalistas brasileiros, destaca como seus elementos caracterizadores: i) ter sido produzido por um fato

idôneo para a sua produção, e ii) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular.

A maioria dos autores e o próprio Supremo Tribunal Federal visualizam o direito adquirido como objeto principal de proteção constitucional, provavelmente em razão de seu conceito gerar maior controvérsia e ser menos preciso do que os conceitos de ato jurídico perfeito e de coisa julgada; daí a assertiva do Ministro Moreira Alves de que “[...] toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido”.

O Professor Luis Roberto Barroso (2005, p. 150-151), um dos reconhecedores dessa dificuldade conceitual, entende que o direito adquirido pode ser mais bem compreendido se extremado de suas duas categorias vizinhas – a expectativa de direito e o direito consumado. A partir disso, conceitua as três categorias da seguinte forma:

Expectativa de direito identifica a situação em que o fato aquisitivo do direito ainda não se completou quando sobreveiu uma nova norma alterando o tratamento jurídico da matéria. Neste caso, não se produz o efeito previsto na norma, pois seu fato gerador não se aperfeiçoou. Entende-se, sem maior discrepância, que a proteção constitucional não alcança essa hipótese [...]

Direito adquirido traduz a situação em que o fato aquisitivo ocorreu por inteiro, mas por qualquer razão ainda não se operaram os efeitos dele resultantes. Nesta hipótese, a Constituição assegura a regular produção de seus efeitos, tal como previsto na norma que regeu sua formação, nada obstante a existência da lei nova.

“Direito consumado quando não se vislumbra mais qualquer conflito de leis no tempo – que é aquela na qual tanto o fato aquisitivo quanto os efeitos já se produziram normalmente. Nesta hipótese, não é possível cogitar de retroação alguma.”

De modo esquemático:

- a)expectativa de direito: o fato aquisitivo teve início, mas não se completou;
- b)direito adquirido: o fato aquisitivo já se completou, mas o efeito previsto na norma ainda não se produziu;
- c)direito consumado: o fato aquisitivo já se completou e o efeito previsto na norma já se produziu integralmente.

Com a separação feita, proposta por esse autor, verifica-se que só há direito adquirido quando o fato aquisitivo tiver sido totalmente concluído em momento anterior à nova norma, à qual cabe apenas regular o início ou a continuidade de seus efeitos, apesar de essa nova norma trazer fundamentos noutro sentido.

3 Estudo de caso: ascensão funcional vertical

Efetuou-se, a seguir, análise do mandado de segurança com o objetivo de identificar e avaliar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do direito adquirido, conforme se detalha:

- Mandado de Segurança nº 26.363-6/DF – Distrito Federal
- Órgão Julgador: Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal
- Relator: Min. Marco Aurélio
- Impetrantes: Dalvânia Gomes Delgado e outro (a/s)
- Impetrado: Tribunal de Contas da União
- Data Julgamento: 17/12/2007
- Publicação: DJe-065, de 11/4/2008.

Fonte da informação: internet, consulta efetuada em 9/5/08 ao sítio do Supremo Tribunal Federal <<http://www.stf.gov.br>>.

Após inspeção realizada na Empresa Brasileira de Correios (ECT), o Tribunal de Contas da União (TCU) constatou a ocorrência de ascensões funcionais, com mudanças de cargos, após a Constituição Federal de 1988 até dez/1995, originadas de processos de seleção interna e de progressões. Com base nesses dados, o órgão determinou à ECT, por meio do Acórdão TCU nº 108/2004-Plenário, DOU de 19/2/2004, que procedesse a anulação dos atos que implementaram as ascensões consumadas posteriormente a 23/4/1993, com base no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.¹

Data de 23/4/1993 foi usada como limite por ser de publicação da ADI 837-4/DF – Distrito Federal, que contém posicionamento pela ilegalidade da ascensão funcional, de acordo com a interpretação do inciso II do art. 37 da CF/88.

Os impetrantes, diante da situação aqui registrada, ingressaram com mandado de segurança, alegando que só tomaram conhecimento da decisão do TCU em out/2006, além de elencar os seguintes os argumentos:

- a) desrespeito ao contraditório;
- b) evocação da segurança jurídica, mencionando o prazo de cinco anos para a Administração Pública anular os respectivos atos – Lei nº 9.784/99;
- c) inexistência de eficácia vinculante de decisões dessa Corte.

É importante ressaltar que, entre as atribuições do TCU definidas pela Constituição, conforme art. 71, inciso III, inclui-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, está ainda, o § 3º do mesmo artigo que prevê as decisões desse Tribunal que resultem em imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (justificativa: o § 3º do mesmo artigo não

é mais uma exceção de atribuição, mas contém outro aspecto importante que se quis ressaltar)

De acordo com Carvalho Filho (2005, p. 257), o enunciado do art. 54 da Lei nº 9.784/99 ostenta nítida carga de densidade em relação ao seu objetivo, que é proporcionar segurança às relações jurídicas que acabaram por sedimentar-se em razão do fator tempo, daí o motivo de esse autor entender que

Se o ato a despeito de seu vício, veio produzindo efeitos favoráveis a seu beneficiário durante todo o quinquênio, sem que tenha havido iniciativa da Administração para anulá-lo, deve ser alvo de convalidação, impedindo-se, então, seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação.

Di Pietro (2003, p. 84-85), na condição de participante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de que resultou a Lei nº 9.784/99, afirma que o objetivo da inclusão da segurança jurídica como princípio da Administração Pública foi o de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no âmbito da Administração, pois entende que

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior.

Ainda de acordo com essa autora, a segurança jurídica deve ser aplicada com cautela para não levar ao absurdo de impedir a administração de anular os atos praticados com inobservância da lei. (grifou-se).

Para França, “[...] segurança jurídica abrange apenas a concepção de justo positivada pelas normas jurídicas, e manifesta-se naquelas que são as mais importantes para o ordenamento jurídico: os princípios jurídicos. Dentre eles temos a própria legalidade administrativa”. Ele entende que

Há observância do valor da segurança jurídica, portanto, quando as normas jurídicas são criadas e aplicadas sem contraposição aos valores positivados pelos comandos constitucionais, bem como, aos princípios jurídicos que se espraiam por todo o ordenamento jurídico. Mas quando quem cria ou aplica a norma é uma autoridade administrativa, mostra-se insuficiente a simples não-contradição: é mister que as normas criadas ou aplicadas ensejem a concretização do justo conforme à Constituição [...] (s.n.t. p. 65).

A única exceção permitida pela Lei nº 9.784/99, conforme *caput* do art. 54, para que a administração possa exercer a sua competência para invalidar os próprios atos administrativos viciados, depois de decorrido o prazo, é no caso de comprovada má-fé por parte do destinatário do ato.

Por outro lado, Carvalho Filho, ao argumentar acerca da limitação que enfrenta a Administração Pública para anular o ato favorável ao titular, após decorridos cinco anos, em razão de ser requerida a pressuposição da conduta de má-fé por parte do beneficiário do direito, assim se manifesta:

A consolidação do ato inquinado de vício de legalidade há de favorecer ao beneficiário se a este não puder ser atribuída conduta ardilosa ou fraudulenta com o objetivo de instigar a prática ao ato ilegal. Contudo, se a ilegalidade proveio de erro administrativo, e o administrado em nada contribuiu para a prática do ato, deve ser-lhe assegurado o direito à sub-

sistência do ato se a Administração não o corrigir no prazo de cinco anos. (2005, p. 258-259).

3.1 Dos direitos envolvidos e da análise jurídica

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do mandado de segurança, concedeu a ordem por unanimidade, mediante a glosa do ato do TCU, por entender tratar-se de situação constituída, ficando sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal.

Enquanto a Constituição Federal anterior exigia concurso público para o cargo de funcionário público, a atual exige não só para os cargos, mas também para os empregos públicos tanto da administração direta quanto da indireta e fundacional, não havendo, portanto, base legal para a prática da ascensão funcional vertical. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 837-4/DF), impugna dispositivos legais e partes de regulamento do Tribunal Regional Federal da 2^a Região por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento de cargos públicos, tendo sido publicado no DJ de 23/4/1993.

Em reforço, a Advocacia Geral da União, órgão responsável, por determinação constitucional, pelas atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder Executivo, emite o Parecer AD-01, publicado no DOU de 5/1/94, no qual afirma a exigibilidade de concurso para ingresso na administração indireta, aplicando-se-lhes o preceito do inciso XI do art. 37 da CF/88².

No caso das ascensões aqui discutidas, consta da defesa apresentada pela ECT ao TCU (item 11 do Acórdão TCU nº 108/2004-Plenário) que, em 1989, após o advento da CF/88, formaram-se duas correntes, uma

em torno da submissão das empresas públicas às regras da nova Carta (art. 37 e seus incisos), ressaltando o inciso II, e outra, com o mesmo vigor, defendendo que as empresas públicas estão subjugadas, no que refere à gestão de pessoal, ao art. 173³, isentas, portanto, das regras do art. 37, inc. II, e “[...] que em 19/1/95, foram definitivamente suspensos os chamados processos seletivos internos – PSIs e as progressões funcionais mas, em respeito ao direito adquirido, os aprovados em processos seletivos anteriores foram todos promovidos.”

A argumentação sobre as duas correntes é improcedente, haja vista o posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 837-4/DF, já registrada nesta análise, e do Mandado de Segurança MS 21.322-1/DF, com publicação na mesma data (23/4/93), em que os empregados da Companhia Docas do Ceará, ao pleitearem direito semelhante, tiveram a segurança denegada por maioria dos votos, destacando-se o trecho a seguir, extraído do voto do Relator, Ministro Paulo Brossard:

Se a constituição na exigência de concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, não fez qualquer restrição às entidades da administração pública indireta, é de se concluir que a exigência se aplica a toda empresa estatal, seja ela prestadora de serviço público, seja ela prestadora de atividade econômica de natureza privada.

Em outras palavras, a sociedade de economia mista vinculada à exploração da natureza econômica não está desobrigada de observar o preceito constitucional que prescreve o concurso público para o provimento dos empregos públicos, mas está a ele sujeita; este entendimento em nada conflita com o disposto no § 1º do art. 173, da Constituição, que tem outro endereço e outro alcance, nada interferindo com a forma de provimento dos empregos da entidade. (MS 21.322-1/DF; Dje de 23/4/93).

Acerca da alegativa do “direito adquirido”, cabe aqui analisar seu alcance. Pode alguém inferir tal direito com base em ato administrativo ilegal? Quando ocorre a formação do “direito adquirido”? No caso tratado neste estudo havia direito adquirido ou apenas expectativa de direito?

Com base no arcabouço teórico explicitado, entende-se que os pleiteantes do direito no mandado de segurança em análise não tinham direito adquirido, pois, de acordo com registros contidos no Acórdão TCU nº 108/2004-Plenário, a partir da defesa apresentada pela ECT, a Diretoria dessa empresa, em reuniões realizadas até 5/1/94 (mesma data de publicação do Parecer da AGU AD-01), decidiu que os processos seletivos com editais de abertura, publicados em boletim interno da DR até 19/1/95, poderiam prosseguir normalmente, ou seja, o ato praticado pela direção da ECT ocorreu em plena vigência da Constituição Federal, sendo agravante o fato de que o Supremo já havia banido qualquer alegativa de controvérsia acerca da aplicabilidade constitucional do art. 37, inciso II, à Administração Pública indireta (incluindo-se empresas públicas e sociedades de economia mista), por ocasião do MS 21.322-1/DF e da ADI 837-4/DF, ambos publicados na mesma data, 23/4/93.

Diante disso, entende-se serem injustas as ascensões promovidas pela ECT, pois, além de não se enquadrarem como “concretização do justo conforme à Constituição”, ocorreram em contraposição aos comandos constitucionais, mesmo após tais comandos terem sido reforçados com a interpretação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, vislumbra-se que o caso em questão não poderia ter recebido aplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no que se refere a obstar a revisão dos atos administrativos após decorridos mais de cinco anos, conforme posicionamento contido no voto do ministro relator, por faltar o segundo elemento exigido no *caput*: a boa-fé. Como reconhecer a existência da boa-fé diante dos vários posicionamentos acerca da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos da Administração indireta manifestado pelo Tribunal de Contas da União desde 16/5/90 – TC

006.658/89-0, Plenário, Ata nº 21 (e outras, tais como TC nº 071/90-0, de 20/6/90; TCU nº 019.068/90-5, de 31/10/90; TCU nº 12.067/90-3, de 19/9/90, e Súmula TCU nº 231⁴, de 3/1/95), e o posicionamento do Supremo de 23/4/93, já consignado neste trabalho, todos anteriores à data em que os atos foram praticados?

4 Considerações finais

O conceito de direito adquirido, no Brasil, está contido na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º, § 2º). Quanto ao entendimento doutrinário desse conceito, predomina os que seguem a opinião do italiano Gabba que destaca como elementos caracterizadores: i) ter sido produzido por um fato idôneo para sua produção, e ii) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular.

Destacam-se, entre os doutrinadores, o Professor Luis Roberto Barroso, para quem só há direito adquirido quando o fato aquisitivo tiver sido totalmente concluído em momento anterior à nova norma, que cabe apenas regular os seus efeitos, e Sampaio que alerta para os riscos de os direitos adquiridos funcionarem como barreiras defensivas de certos interesses protegidos por normas que não se compatibilizam com a Constituição, “por permitir a construção de guetos de privilégios ou por ampliar a distância das fortunas”, representando uma legalidade de fachada.

Com relação à segurança jurídica, destacam-se o posicionamento de Di Pietro de que a segurança jurídica foi incluída como princípio da Administração Pública, com o objetivo de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei, no âmbito da Administração, e o de França, que entende que, sendo o aplicador da norma uma autoridade administrativa, ela deve ser compatível com os valores positivados pelos comandos constitucionais e ensejar a concretização do justo, conforme a Constituição.

Com relação ao estudo de caso tratado neste trabalho, pode-se verificar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do mandado de segurança, concedeu a ordem, por unanimidade, considerando os seguintes fatores: prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99; princípio constitucional do contraditório; segurança jurídica e devido processo legal.

Entretanto, o exame do mandado de segurança, à luz do posicionamento doutrinário dominante, não permitiu identificar a existência do direito adquirido, por não se tratar de fato totalmente concluído em momento anterior à Constituição, existindo, inclusive, entendimento do próprio STF em sentido contrário, além do que a determinação de anulação pelo TCU referia-se, exatamente, àquelas ascensões efetuadas em data posterior à publicação desse entendimento do Supremo. Sobre a segurança jurídica, não há de se falar em sua aplicabilidade, haja vista não se ter evidenciado a existência da boa-fé exigida no art. 54 da Lei nº 9.784/99, uma vez que os atos foram praticados após inúmeras orientações contrárias (do TCU, da AGU e do próprio STF).

Considerando que os recursos humanos da Administração Pública são inferiores ao necessário e que o Tribunal de Contas da União nem sempre fiscaliza os atos de admissão de pessoal no prazo de cinco anos, entende-se que o julgamento do STF pode funcionar como um estímulo a práticas da mesma natureza desse estudo, cabendo aos agentes responsáveis pela prática concorrer com a probabilidade do decurso do prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e a sedimentação da situação indevida, tendo grandes chances de sucesso.

Assim, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal, não obstante seja o guardião da constituição, pratica atos de julgamentos que nem sempre refletem a boa execução dessa atribuição, sendo o julgamento do mandado de segurança aqui analisado um exemplo disso. Relevante, ainda, a constatação da inexistência de linearidade nos julgados do STF,

impossibilitando a identificação das razões constitucionais na linha de julgamento adotada no caso.

Em que pese o pacífico entendimento da doutrina de que a segurança jurídica é um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, verifica-se que seus preceitos não se aplicariam ao caso estudado, que se trata de um descumprimento constitucional por discricionariedade de quem praticou o ato administrativo das ascensões, não devendo, por isso mesmo, ter sido premiado pela passagem do tempo.

Ascension functional for rights in federal judge of the Supreme Court

▼ This paper aims to renew the discussion about the vested right from the analysis of a concrete case: trial of writ of security by the Supreme Federal Court involving functional vertical progression by employees of Empresa Brasileira de Correios. Enter the doctrinal position on that guarantee, to the end conclude that the judgement of the Court was not the same. The trajectory of this methodological research on the nature is qualitative; on the type is bibliographic and documentary, on the order is explanatory and, as regards the use of the results, it is pure. The main result is the conclusion that the Supreme Court, in spite is the guardian of the Constitution, not always reflect its trial run of the proper allocation, the case study is an example.

Key words: Ascension functional vertical. Decay. Legal certainty. Right purchased

Notas

1 CF, “art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade

do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;”

[...]

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”

- 2 Esse inciso trata do limite de remuneração e subsídio para os agentes públicos (políticos e administrativos).

- 3 CF/88 - Art. 173.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

- 4 Súmula TCU nº 231, publicada no DOU de 3/1/95: “A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.”

Referências

BARROSO, L. R. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo código civil. In: ROCHA, C. L. A. (Coord.) *Constituição e Segurança Jurídica*. Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____.Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/92. Lei de Introdução ao Código Civil. *Mini Códigos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 21.322-1/DF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 9 maio 2008.

_____. ADI 837-4/DF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 9 maio 2008.

_____. MS 26.363-6/DF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 9 maio 2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 108/2004-Plenário*. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 9 maio 2008.

_____. *Súmula 231/1995-Plenário*. Disponível em:<<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 22 maio 2008.

CARVALHO FILHO, J. S. *Processo administrativo federal. Comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999*. 2 ed. Rio de Janeiro:Lumen Júris, 2005.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

FRANÇA, V. R. Invalideza administrativa na Lei Federal 9784/1999. *Revista Trimestral de Direito Público*, v. 35, [s.n.t], p. 65.

SAMPAIO, J. A. L. Expectativa de direito e direito adquirido como franquias e bloqueios da transformação social. In: ROCHA, C. L. A. (Coord.). *Constituição e segurança jurídica*. Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SILVA, J. A. Constituição e segurança jurídica In: ROCHA, C. L. A. (Coord.). *Constituição e segurança jurídica*. Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

▼ recebido em jul. 2008 / aprovado em set. 2008

Para referenciar este texto:

SILVA, J. M. C. da. Ascensão funcional por direito adquirido em julgado do Supremo Tribunal Federal. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 401-416, jul./dez. 2008.